



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894475 - SP (2024/0065744-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MENOR DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *writ* é incognoscível, pois é substitutivo da via de impugnação própria a ser interposta na causa principal, qual seja, o recurso especial (AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/06/2023; AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

2. Não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, visto que, mesmo tendo sido imposta sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o agravante é reincidente e foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2.º e 3.º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal).

3. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a existência de maus antecedentes por condenação em delito da mesma espécie (circunstância judicial desfavorável) e a reincidência específica impedem o benefício, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

4. Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894475 - SP (2024/0065744-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MENOR DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *writ* é incognoscível, pois é substitutivo da via de impugnação própria a ser interposta na causa principal, qual seja, o recurso especial (AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/06/2023; AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

2. Não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, visto que, mesmo tendo sido imposta sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o agravante é reincidente e foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2.º e 3.º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal).

3. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a existência de maus antecedentes por condenação em delito da mesma espécie (circunstância judicial desfavorável) e a reincidência específica impedem o benefício, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

4. Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO CARLOS FERREIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 139):

HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MENOR DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso nas sanções do art. 171, § 4º, do Código Penal, a cumprir a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal, com regime prisional inicial fechado, sendo absolvido da acusação de incidir no art. 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 27-44).

O sentenciado interpôs recurso de apelação, que não foi provido pela Corte estadual, cujo acórdão está acostado às e-STJ fls. 64-80.

Na inicial do *writ*, a parte impetrante sustentou, em suma, que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena, além de terem deixado de aplicar o tempo de prisão cautelar do acusado, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requeru, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que fosse alterado o regime prisional inicial para o aberto, *com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos* (fl. 11).

O *writ* foi indeferido liminarmente pelo Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator (fls. 139-145).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como declinado na decisão agravada, o pedido é incognoscível.

De fato, o *writ* é substitutivo da via de impugnação própria a ser interposta na causa principal, qual seja, o recurso especial (AgRg no HC n. 815.427/AM, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023; AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

Com efeito, [o] habeas corpus *não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional* (HC n. 793.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe 22/08/2023).

Vale ressaltar que, embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, [t]al providência *não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade* (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022, e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

De qualquer forma, para que não se alegue omissão, resalto não visualizar manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões, respectivamente (fls. 41-42 e 74-80 - grifamos):

- Art. 59, "caput", do Código Penal:

As circunstâncias judiciais são desfavoráveis, pois o Réu ostenta condenação definitiva (maus antecedentes) nos autos do proc. 0005365-45.2008.8.26.0296 2ª Vara de Jaguariúna, fls. 160, assim, aumento a reprimenda em 1/6 e fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no piso.

- Art. 61 e Art. 65, ambos do Código Penal:

Além de ostentar maus antecedentes o Acusado é reincidente em crime doloso pela prática do mesmo crime conforme se verifica na certidão de fls. 159/160, proc. 0002861-46.2015.8.26.0288 2ª Vara de Ituverava.

O Réu confessou o delito, logo faz jus a atenuante do inc. III, "d", do art. 65, do Código Penal.

Nestes termos compenso a agravante com a atenuante e mantenho a pena já lançada.

- Art. 68, parte final, do Código Penal:

Presente a causa de aumento de pena, eis a vítima ser pessoa idosa, conforme se verifica do B. O., fls. 78/81 (22/02/59 62 anos), na fração de 1/3.

Destarte, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ART. 59, INC. III, DO CÓDIGO PENAL:

Considerando-se os maus antecedentes e a reincidência específica, o réu deverá cumprir a pena no regime mais rigoroso, qual seja, o fechado.

- Art. 59, inc. IV, c/c Art. 44, do Código Penal:

O Réu é reincidente e possui maus antecedentes, assim não atende aos requisitos subjetivos para concessão deste benefício.

- Art. 77, do Código Penal:

À vista dos maus antecedentes e da reincidência, o Réu não faz jus ao "sursis".

[...]"

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos (regime fechado), verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, realizados com estrita observância dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com o livre e prudente convencimento do Juízo de Primeiro Grau.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, considerando que o réu ostenta maus antecedentes criminais (nos autos do Processo 0005365-45.2008.8.26.0296 - Segunda Vara de Jaguariúna - fl. 160), a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no piso.

Ao contrário do alegado pela defesa, sobre os maus antecedentes do réu, sob argumentação de que faz mais de cinco anos que o acusado teve condenação extinta, a sua alegação não se sustenta, pois mesmo que a pena estabelecida na condenação mencionada na certidão do acusado tenha terminado há mais de cinco anos, não pode simplesmente ser ignorada, até porque os antecedentes criminais não se confundem com a reincidência, que possui um período depurador, conforme a regra dos artigos 63 e 64, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Portanto, não há que se falar em fixação da pena-base no mínimo legal ou redução da fração de aumento, pois o réu possui maus antecedentes devidamente comprovados (fl.160 - Processo Criminal 0005365-45.2008.8.26.0296), que não geraram reincidência, mas justificaram a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

[...]

Assim, correta a valoração negativa desta circunstância judicial, devendo ser mantido tal aumento na fração de 1/6 pelos maus antecedentes.

[...]

Na fase intermediária, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica (conforme se verifica na certidão de fls. 159/160 - Processo 0002861-46.2015.8.26.0288 - Segunda Vara de Ituverava), as circunstâncias foram compensadas pelo Juiz de Primeiro Grau, estando prejudicado o pedido de compensação formulado pela defesa, mantendo a pena fixada, não havendo que se falar em

redução da pena, conforme fl. 947: ".. O réu confessou o delito, logo faz jus a atenuante do inciso III, alínea "d", do artigo 65, do Código Penal. Nestes termos, compenso a agravante com a atenuante e mantenho a pena já lançada..."

Presente a causa de aumento de pena prevista no § quarto, do artigo 171, do Código Penal, por ser a vítima pessoa idosa, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência (fls. 78/81 - nascida em 22/02/1959 - 62 anos), a pena foi acertadamente aumentada na fração de 1/3 (um terço), totalizando a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no piso legal. Ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como outras causas de aumento e diminuição, não havendo o que ser modificado.

Quanto ao regime prisional impositivo à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechado, pois tem-se que a opção pelo regime prisional fechado atendeu, sobretudo em virtude dos maus antecedentes e da reincidência específica do agente, ao disposto no artigo 33, § terceiro, do Código Penal.

Com efeito, a despeito da pena aplicada, os maus antecedentes e a reincidência específica do acusado impedem a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal, tudo a demonstrar a sua periculosidade e contumácia criminosa, bem como que as punições anteriormente experimentadas por ele não lhe proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a recomendar, de consequente, a imposição do regime prisional fechado para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua repetida conduta, não havendo se falar no seu abrandamento.

O passado criminoso do réu, que demonstrou personalidade avessa ao ordenamento jurídico, ostentando maus antecedentes e sendo reincidente específico, deixa clara a insuficiência da fixação do regime semiaberto ou aberto, sendo o regime prisional fechado corretamente eleito no primeiro grau de jurisdição.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa.

Portanto, no presente caso, a fixação do regime inicial fechado não ofende, de forma alguma, as Súmulas 718 e 719, do STF, nem as Súmulas 269 e 440, do STJ, muito menos ao princípio da proporcionalidade.

Pelos mesmos motivos, igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, multa ou sursis, porque seriam insuficientes para a repressão e prevenção do delito em tela, especialmente ante os maus antecedentes e a reincidência do réu, não sendo socialmente recomendável tais medidas e, portanto, não indicados, nos termos do artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Finalmente, embora não se desconheça o teor do artigo 387, §

segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do réu no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo Juízo das Execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, o artigo 42, do Código Penal, trata da detração para fins de pena e, inegavelmente, tem como órgão competente o Juízo da Execução Penal (artigo 66, inciso III, alínea "c", da LEP).

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei 12736/2012. [...]

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o § segundo ao artigo 387, do CPP, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Diante disso, o pleito de detração deverá ser formulado perante o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, a teor do que dispõe artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 7210/84.

Vê-se que a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, pois, mesmo tendo sido imposta sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o agravante é reincidente e foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2.º e 3.º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal).

Nesse sentido:

(...)

2. Na hipótese, não se observa a existência de constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da sanção aplicada, pois, embora a pena definitiva não seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão, **a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis** impedem a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Casa. Precedentes.

3. Ademais, 'embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP)' (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 686.522/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021- grifamos)

(...)

II - Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.

III - A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie.

IV - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal. [...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 706.448/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021 - grifamos)

De igual modo, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a existência de maus antecedentes por condenação por delito da mesma espécie (circunstância judicial desfavorável) e a reincidência específica impedem o benefício, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA CORPORAL NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES UTILIZADOS PARA EXASPERAR A PENA-BASE E JUSTIFICAR O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. Na espécie, contudo, o agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, tendo as instâncias ordinárias adotado a referida vetorial desfavorável para afastar a pena-base do seu mínimo legal, o que afasta a incidência da Súmula n. 269/STJ, representando fundamentação idônea para a manutenção do regime prisional fechado e a impossibilidade da substituição da pena. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1691662/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FURTO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DE 1/3. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO RECOMENDÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. As peculiaridades do caso concreto, notadamente os maus antecedentes e a existência de circunstância judicial desfavorável, evidenciam, à luz do inciso III do art. 44 do Código Penal, que a substituição da reprimenda reclusiva por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável.

6. Agravo não provido. (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020)

Por fim, eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva. Nesse sentido: AgRg no HC 686.522/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021, e AgRg no HC 706.448/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.475 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0065744-5

Número de Origem:
15017382720218260320

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
ADVOGADO : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO CARLOS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024